

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0610001/2022-PMA

EMENTA: O PROCESSO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O SANEAMENTO DA CIDADE DE ALTAMIRA/PA, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2022-SRP.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e emissão de novo parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico nº 097/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de produtos químicos para o saneamento da cidade de Altamira/PA, através do pregão eletrônico.

No mais, para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação dos Setores Demandantes com as devidas considerações e justificativas, termo de referência consolidado, termo de autuação, pesquisa de mercado e cotações de empresas e preços, mapa comparativo de preços, termo de abertura e autuação, autorização da autoridade responsável, minuta do edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de

seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, cujo o objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento de produtos químicos para o saneamento da cidade de Altamira/PA, por meio do sistema de registro de preço.

Cumpra-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão Eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto na hipótese de pregão para registro de preços; (grifo nosso)**

V- autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, paraos fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade do fornecimento, além disso, resta demonstrado a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

III - DA DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ocorre que a adjudicação, no sistema de registro de preços, é substituída por uma fase na qual são simplesmente identificados o fornecedor ou prestador de serviços com o melhor preço bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado no procedimento licitatório.

A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. No sistema de registro de preços, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Admite-se, inclusive, a realização de outra licitação específica para o mesmo objeto constante da Ata, não obstante seja assegurado ao beneficiário do registro de preços a preferência de fornecimento ou prestação de serviço em igualdade de condições.

Em suma, produz-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores ou prestadores de serviço, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado o objeto do certame terá seu preço inscrito em Ata.

E é precisamente porque não há no sistema de registro de preços obrigatoriedade de contratar é que a literatura especializada sempre entendeu que a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14º da Lei nº 8.666/1993 só deverá ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

O tema já havia sido, inclusive, objeto de uma orientação normativa da Advocacia Geral da União (“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), quando, em janeiro de 2013, o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 7.892 positivou de vez essa realidade, ao consignar expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e do contrato trazidos para os autos e ora analisados, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV

da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

IV- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para a análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 14 de outubro de 2022.

JÚLIA STOESSEL KLAUTAU SADALLA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 32.148

RAFAEL DUQUE ESTRADA D.E OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 19.681